



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916444/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.071 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-46.930, de 10 de outubro de 2013, da 5ª Turma da DRJ/POA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 07008.14439.130204.1.3.04-6230, em 13/02/2004, e-fls. 7-11, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF código de receita 0561, do período de apuração 20/12/2003, recolhido em DARF do dia 23/12/2003, no valor de R\$ 2.066.633,32, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que em 23/12/2003 efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF relativo ao período de apuração de 20/12/2003 no valor de R\$ 2.066.633,32, tendo percebido posteriormente que o pagamento foi maior que o devido no montante de R\$ 48.740,66. E que o pagamento indevido decorreu de erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre de 2003, onde fez constar o valor de R\$ 2.066.633,32, corrigido com o envio de DCTF retificadora em 19/08/09, onde informou o valor devido de R\$ 2.016.786,25.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, em síntese, pelo fato da contribuinte ter retificado a DCTF reduzindo débitos declarados após a emissão do Despacho Decisório e sem a apresentação de documentos comprobatórios do erro cometido na elaboração da DCTF original.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/11/2013 (e-fl. 48).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente encaminhou recurso voluntário em 09/12/2013 (e-fls. 51-59) onde repisa os mesmos fatos e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, e acrescenta:

- Que a diferença do valor indicado na DCTF inicial e retificadora decorre de erro de preenchimento (erro material), para que não há prova que o ampare, ou seja, trata-se, evidentemente de um lapso cometido pela Recorrente no momento da elaboração de DCTF, cuja razão de ter acontecido não pode ser comprovada documentalmente e que tal exigência é impraticável.

- Que o erro no preenchimento da DCTF do 4º trimestre, enviada em 13/02/04 (que já foi retificado), por si só, não exclui o direito da Recorrente ao crédito de IRRF recolhido a maior, no valor de R\$ 48.740,66, e isso porque o erro no preenchimento da DCTF não pode modificar a realidade dos fatos, qual seja a existência inequívoca de crédito passível de compensação e/ou restituição.

Requer ao final a sustentação oral quando do julgamento do processo e que o recurso seja conhecido e provido.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.071 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916444/2008-10

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto a sustentação oral, a possibilidade jurídica está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional.

A Recorrente recolheu em 20/12/2003 IRRF- código de arrecadação 0561, no valor de R\$ 2.066.633,32. Alega que se equivocou na apuração da base do cálculo do IRRF e no preenchimento da DCTF e que o valor correto do IRRF seria de R\$ 2.016.786,25, e por isso encaminhou PER/DCOMP para compensar, segundo a mesma, o valor pago a maior no montante de R\$ 48.740,66.

A DCTF retificadora foi encaminhada em 11/09/2008, após a emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 26/08/2008, do qual a Recorrente tomou ciência em 29/08/2008.

A Recorrente alega erro no preenchimento da DCTF e que não há prova que o ampare, ou seja, trata-se segundo a mesma, de um lapso cometido pela Recorrente no momento da elaboração de DCTF cuja razão de ter acontecido não pode ser comprovada documentalmente e que tal exigência é impraticável.

Ora, trata-se de recolhimento de IRRF que a Recorrente é mera responsável pela retenção, vez que os contribuintes de fato são os beneficiários dos pagamentos por ela realizados por serviços prestados com vínculo empregatício (código de arrecadação 0561).

Assim, como os pagamentos aos beneficiários foram realizados pela Recorrente, esta teria todos os meios para comprovar a base de cálculo das retenções. Não obstante, não apresentou sequer a DIRF- Declaração de Imposto Retido na Fonte com o resumo dos pagamentos realizados no período.

O erro alegado no preenchimento da DCTF original não é mero erro formal. A DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o Despacho Decisório deve ser realizada munido de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

Como a Recorrente retificou a DCTF após a emissão do Despacho Decisório e diminuiu o valor do débito, deve obrigatoriamente apresentar documentos comprobatórios para justificar a retificação. Não se trata de mero formalismo, é uma determinação legal, conforme o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

A Recorrente aduz que as informações contidas na DCTF retificadora bastariam para comprovar a origem do crédito pleiteado na DCOMP.

Equivoca-se a Recorrente.

É claro que a compensação é um direito do contribuinte. Na dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A compensação está expressamente autorizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no qual são estabelecidas as condições para sua utilização:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (grifei)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Caso a compensação não seja homologada pela autoridade administrativa, o contribuinte pode apresentar impugnação que segue o rito do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72), do qual destaco o art. 16 abaixo, que trata da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (

Os normativos de regência da compensação acima delineados embasam a obrigatoriedade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação da DCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação, decorrendo daí a necessidade de que os dados informados pelo interessados nas suas declarações estejam corretas.

Destarte, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (grifei)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É em razão da busca da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos, pois a autoridade julgadora de 1ª instância poderia ter homologado a compensação, uma vez justificado o alegado erro de preenchimento da DCTF. O contrário - homologar a compensação sem os documentos comprobatórios não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Por todo o exposto, considerando que a Recorrente não carrou aos autos documentos comprobatórios para atestar a liquidez e certeza do crédito reivindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama